TC nº 72-001.809.07-08

ANÁLISE. CONTRATO. SES. Serviços indivisíveis de limpeza pública. Agrupamento IV. REGULAR. Votação unânime.

2.736ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 11.05.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.731ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 052/SES/06, uma vez que a Administração retificou a anomalia constatada através de termo de aditamento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia deste Acórdão à Secretaria Municipal de Serviços – SES, à empresa Unileste Engenharia S.A., ao Nobre Vereador Milton Leite e à 5ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, em atenção ao solicitado através dos Ofícios 511/2012, 1430/2012 2424/2012, 3598/2012 e 7055/2012, referentes ao Inquérito Civil 1432/2009.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato nº 052/SES/2006, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Serviços e a Unileste Engenharia S/A.

O Ajuste teve como objeto a execução de serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo, compreendendo varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos de varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos; limpeza de monumentos; varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após feiras-livres; e serviços complementares e acessórios de limpeza, nas áreas e vias pertencentes ao Agrupamento IV, compreendendo toda a área das seguintes Subprefeituras: Aricanduva, Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaquera, Mooca, São Miguel Paulista, Penha, São Mateus, Itaim Paulista e Vila Prudente.

O Denunciante alegou, em suma, que o Edital contém irregularidades que configuram a ocorrência de improbidade administrativa e formação de cartel.

A Coordenadoria VI, após análise da Contratação, manifestou-se pela regularidade do Ajuste, com ressalva, concernente a incoerência entre os subitens 8.1 e 8.4 do Contrato, que adotam como data-base, respectivamente, a data da apresentação da proposta – agosto/2006 e o mês do orçamento referência da contratante – abril//2006, entendendo necessária a retificação da referida cláusula.

Oficiada, a Unileste Engenharia S/A declarou-se disposta a realizar a retificação indicada. O Chefe de Gabinete da Pasta informou que a anomalia já havia sido detectada por ocasião do estudo para a prorrogação contratual, e que a correção será promovida junto com o termo de aditamento.

A Auditoria manifestou-se acerca da documentação acrescida aos autos, aduzindo que a Origem ainda não havia enviado o termo de aditamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, à vista das análises fáticas realizadas pela Auditoria, opinou pela regularidade da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, opinou pela regularidade do Ajuste, uma vez que formalmente regular.

A Secretaria Geral, quanto à divergência apontada, considerou o reconhecimento da falha, pela Origem e o comprometimento para a adoção das providências visando corrigir a impropriedade.

Desta forma, entendeu que a impropriedade não maculou a contratação, opinando pela sua regularidade.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Diante de todo o exposto nos autos e em consonância com as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, **JULGO REGULAR** o Contrato 052/SES/2006, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Serviços e a Unileste Engenharia S/A, uma vez que a Administração manifestou-se pela retificação da anomalia apontada, através de termo de aditamento.

OFICIE-SE as partes já identificadas nos autos, ao N. Vereador Milton Leite e à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, em atenção ao solicitado através dos Ofícios nºs 511/2012, 1430/2012 2424/2012, 3598/2012 e 7055/2012, referentes ao Inquérito Civil nº 1432/2009, da 5ª Promotoria, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Este é o meu voto, Senhor Presidente. **(2.731ª S.O.)**.